



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02407/12

OBJETO: Recurso de Revisão (Prestação de Contas, exercício de 2009 – Processo TC 05124/10)

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

RESPONSÁVEL: Prefeito José Ferreira da Silva

ADVOGADO: Carlos Henrique Loureiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO JOSÉ FERREIRA DA SILVA – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO CONTRA AS RECOMENDAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO APL TC 594/2012

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de revisão interposto pelo Prefeito de São Domingos do Cariri, Excelentíssimo Sr. José Ferreira da Silva, contra o Parecer PPL TC 78/2011 e o Acórdão APL TC 404/2011, emitidos em 22 de junho de 2011, na ocasião do julgamento da prestação de contas de 2009.

Através dos mencionados atos, publicados em 1º/08/2011, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar favoravelmente à aprovação da prestação de contas, declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e emitir recomendações de maior observância da Lei de Licitações e Contratos.

Em 30 de novembro de 2011, o Excelentíssimo Prefeito impetrou recurso de revisão para solicitar ao Tribunal, em resumo, “reconhecer a inexistência de despesa irregular, no valor de R\$ 92.251,12, julgando regular e com observância das normas do Estatuto das Licitações e Contratos, a prestação de contas referente ao exercício de 2009”, alegando que a recomendação contida no Acórdão¹ e a ressalva² constante do Parecer podem repercutir negativamente no julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Provocado a se manifestar, o Grupo Especial de Auditoria destacou, em resumo, que contra o Parecer não cabe o recurso manejado, visto que aquela deliberação não detém caráter de decisão definitiva, e que o Relator, em seu voto, afastou a falha relacionada à não realização de algumas licitações. Anotou, ainda, que a ementa do Acórdão combatido menciona a existência de falhas formais em processos licitatórios. Desta forma, concluiu

¹ ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator em DECLARAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS OS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e RECOMENDAR AO GESTOR MAIOR OBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EM SITUAÇÕES VINDOURAS.

² EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02407/12

pelo não conhecimento do recurso, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 35³ da Lei Orgânica do TCE/PB.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 833/12, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, anotou que “o recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida, apenas demonstra a ineficiência de sua própria defesa no momento oportuno”. Adiantou que “as recomendações emanadas pelas Cortes de Contas não vinculam o administrador público ao seu cumprimento, não geram sucumbência ao gestor, tampouco apresentam expressão de julgamento que possa interferir na esfera de direitos e deveres de seus destinatários”. Assim, se posicionando apenas em relação ao Acórdão combatido, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

Não é demais lembrar que o Tribunal decidiu através das decisões combatidas se posicionar favoravelmente à aprovação das contas e emitir recomendações de observância à Lei de Licitações e Contratos, em razão de algumas inconsistências de caráter formal anotadas em processos licitatórios.

As recomendações emitidas pelo Tribunal não geram obrigações e nem atraem para o gestor penalidade de qualquer natureza, não cabendo a modificação pleiteada.

Desta forma, o Relator vota pelo conhecimento do recurso de revisão, em razão do cumprimento dos pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Prefeito de São Domingos do Cariri, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 78/2011 e no Acórdão APL TC 404/2012, emitidos na ocasião do exame das contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão

³ Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02407/12

recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Em 15 de Agosto de 2012



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL